



L I D O
Em 12 / 09 / 06
Assessoria de Planejamento

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

PL 2514/2006

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CEOP e CCL.
Em, 13 / 09 / 06.

PROJETO DE LEI Nº

(Da Deputada Eliana Pedrosa)

Assessoria de Planejamento
Assessoria de Planejamento

Altera dispositivos da Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 2000, que "Institui o Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A implementação do PRÓ-RURAL/DF-RIDE contemplará a concessão de incentivos e benefícios ao setor rural, na forma definida nas Leis nº 3.196, de 29 de setembro de 2003 e nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, relativas ao Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal – PRÓ-DF II, no disposto nesta Lei e em seu regulamento".

"Art. 8º Os incentivos de natureza creditícia serão concedidos mediante alocação de recursos do Banco de Brasília S/A – BRB e de outros organismos de financiamento da economia rural, através de linha de crédito em condições favorecidas no tocante aos seguintes aspectos:

I – fruição em até cento e oitenta meses, contados da data referente à liberação da primeira parcela do incentivo;

II - carência de até cento e oitenta meses, aplicável a cada parcela liberada do incentivo;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2514/06
FIS. Nº 04 RITA

III - amortização do principal em até cento e oitenta meses, contados da data do vencimento do imposto referente à liberação de cada parcela;

IV - os juros de 0,2 (dois décimos por cento) ao mês, incidentes sobre os saldos devedores e sobre as parcelas liberadas no período de janeiro a dezembro de cada ano, devem ser debitados e exigidos no mês de janeiro do ano subsequente.

IV - atualização monetária do principal na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) da variação do Índice Geral de Preços /Disponibilidade Interna - IGP/DI ou outro que venha a sucedê-lo.

§ 1º A amortização do principal far-se-á, mensal e sucessivamente, em tantas prestações quantas forem as parcelas liberadas a título de incentivo creditício.

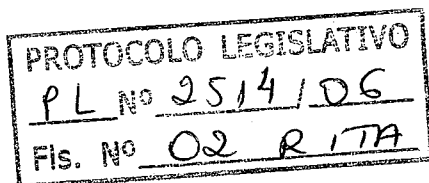
§ 2º Caso a variação anual do IGP/DI seja igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento), fica vedada a atualização monetária do principal.

§ 3º Cada parcela terá o prazo de quinze anos de carência, sendo ao final da carência, exigida a sua amortização.

§ 4º O Governo do Distrito Federal encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias a partir da regulamentação desta Lei, projeto de lei dispendo sobre a criação de Fundo de Aval, a ser utilizado em operações de financiamento da pequena e média propriedade e em operações para capital de giro dos agricultores inscritos nesse programa, vedada a aplicação de recursos orçamentários do Distrito Federal.

Art. 2º O caput do art. 16 e seu inciso V da Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As agroindústrias ficam enquadradas no regime tributário simplificado instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, desde que atendam aos seguintes requisitos:



V - tenham receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa alterar a Lei nº 2.499/99 que criou o Plano de Desenvolvimento Rural, de modo a ajustá-la às novas regras do PRÓ-DF II e ao tratamento tributário simplificado instituído pelo SIMPLES CANDANGO.

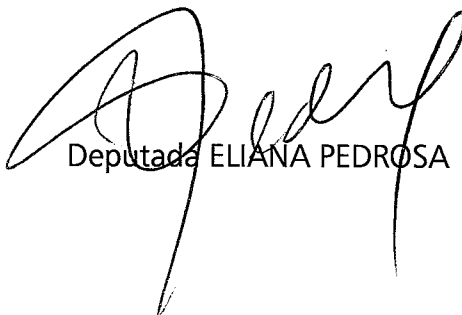
O Distrito Federal deve oferecer tratamento igualitário a todos os segmentos integrantes da cadeia produtiva.

O alcance do PRÓ-DF II deve efetivamente chegar ao setor rural, especialmente quanto a concessão de áreas, créditos e benefícios fiscais, de modo que se alcance os objetivos de promoção do desenvolvimento econômico e social sustentável e integrado.

Assim, estamos sustentando a necessidade de se oferecer as mesmas condições de financiamento ao segmento rural que está definida no PRÓ-DF II, bem como ampliando o limite de receita bruta anual de R\$ 120.000,00 para R\$ 1.200.000,00 a ser observada no enquadramento do tratamento diferenciado estabelecido no SIMPLES CANDANGO.

Em razão do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares às alterações acima introduzidas na Lei em epígrafe.

Sala das Sessões,


Deputada ELIANA PEDROSA

